

212. 26-11-53
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

(CÓPIA)

L. E. I. Nº 147

Decreto código 83, substituído
de 147 (código substituído)

O cidadão SALVIANO PEREIRA DE ANDRADE,
Prefeito Municipal de Garça, no uso de
suas atribuições, faz saber, que a Câ-
mara Municipal decretou e ele sanciona
e promulga a seguinte lei:

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Código TRIBUTÁRIO DE GARÇA
que regerá, a partir de sua vigência, a arrecadação dos impostos, ta-
xas, emolumentos e demais rendas que constituem a receita do Municí-
pio.

Art. 2º - Este código será revisto e publicado de
4 em 4 anos, sempre que tenha havido alterações nos seus dispositi-
vos.

TÍTULO I

Das impostos, taxas e rendas Municipais

CAPÍTULO I - Designação

Art. 3º - Constituem receita do município:

a) impostos

- 1) Predial Urbano
- 2) Territorial sobre Terrenos Urbanos
- 3) Licença sobre:

a) estabelecimentos comerciais, industriais e simi-

lares

- b) negociantes ambulantes
- c) veículos de qualquer natureza
- d) obras de edificação em geral
- e) depósitos de materiais nas vias públicas
- f) instalações e funcionamentos de acensôres
- g) afixação, colocação e exibição nas vias públi-
cas, de letreiros, emblemas, placas, anúncios, -
toldos, cartazes e de quaisquer outros meios de
publicidade.

4) Indústrias e profissões

5) Diversões Públicas

b) Taxas

6) de serviços municipais como

- a) aferição de balanças, pesos, medidas e quises --
quer aparelhos destinados a pesar ou medir.
- b) fornecimento de água
- c) esgotos de domicílios
- d) execução e conservação de calçamento
- e) execução e conservação de estrada de rodagem
- f) conservação de vias não pavimentadas

- g) colocação de guias e sergetas
- h) limpeza das vias públicas
- i) remoção de lixo, escurias e resíduos domiciliares
- j) extinção de formigueiros
- k) outras obras e serviços executados ou conservados pelo município
- 7) Localização de negociantes em mercados e feiras
- 8) Inumação e exumação, transferência de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais.
- c) RENDAS
- 9) de matadouros
- 10) de próprios municípios
- d) ENCARGOS
- 11) De expediente, de petições, alvarás, certidões, diligências, vistorias, inscrições, registro, concessões, contratos, alinhamentos, nivelamentos, buscas e outros atos da competência do Município.
- e) MULHAS
- 12) Por infração de contratos, lei ou ato municipal e quais -- quer outras que revertam em favor da municipalidade
- f) QUOTAS
- 13) Quotas concedidas pela união e e o estado
- g) CONTRIBUIÇÕES E MELHORIAS
- 14) Contribuições de melhorias

CAPÍTULO II

Lançamento

Art. 42 - Os lançamentos serão comunicados aos contribuintes por aviso direto e mediante afixação de edital no edifício da Prefeitura.

§ 1º - Independente de lançamento, aviso ou edital a arrecadação dos tributos mencionados no nº 3, letras B, c, d, e e do artigo 3º nº 5; n. 6, letras a; nº 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 14, do mesmo artigo.

§ 2º - O edital conterá os nomes dos contribuintes e as importâncias coletadas, devendo ser publicado pela imprensa local, - se houver, aviso de afixação do mesmo.

Art. 52 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos existentes, ou efetuados lançamentos em substituições.

Art. 60 - Nenhuma alteração no quantum de qualquer lançamento será feita sem autorização do Prefeito em processo instaurado e convenientemente instruído, e, cuide a seção competente.

Reclamação e recurso

Art. 7º - Após a comunicação ou publicação de que trata o artigo 42 e seus parágrafos, terá o contribuinte o prazo de 15 dias para reclamar contra o lançamento perante o Prefeito, sob pena de não o fazendo se considerar legal o lançamento e devido tributo.

Art. 8º - Da decisão do Prefeito sobre lançamento da lei

impostos, contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal, dentro de 10 dias contados da comunicação ou publicação do despacho.

Art. 9º - As reclamações e recursos não terão efeitos suspensivos.

CAPÍTULO III

Art. 10º -

Arrecadação

Os contribuintes que não efetuarem o pagamento nos prazos estabelecidos neste código, incorrerão na multa de 10% sobre a importância em débito.

Art. 11º - Nenhum tributo previsto neste código será recolhido nos cofres municipais, sem expedição da respectiva guia.

CAPÍTULO IV

Cobrança Executiva

Art. 12º - Esgotado o prazo para o pagamento de qualquer imposto, taxa, contribuição devidas, auto de multa por infração, ou certidão de alçada ou qualquer verificação em processo administrativo será o devedor convidado, por carta ou pela imprensa a efetuar o pagamento do principal e multa de mora dentro de 10 dias improrrogáveis.

Art. 13º - Terminado este último prazo a repartição competente extrairá a certidão de lançamento, entregando-a, mediante recibo, ao procurador, para a cobrança judicial.

§ 1º - Essas certidões deverão ser ajuizadas dentro de 30 dias a contar da entrega.

§ 2º - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas, serão feitos mediante guias expedidas pelo procurador.

§ 3º - Depois de ajuizada a ação, nenhum recolhimento será permitido, sem a prova do pagamento das custas vencidas.

TÍTULO II

Do Imposto Predial Urbano

I - Incidência

Art. 14º - O imposto predial urbano incide sobre os prédios da sede, distritos, vilas e povoações do município, situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas a estas ocupadas - digo equiparadas.

§ 1º - Considera-se prédio, para efeito do imposto, toda e qualquer edificação com o respectivo terreno e dependências não atingidos pela incidência do imposto territorial sobre terrenos urbanos.

II - Tarifas

Art. 15º - O imposto será de 8% (oito por cento) sobre o valor locativo anual do prédio.

§ Único - O imposto nunca será inferior a 0,2% (dois décimos por cento) do valor venal do prédio.

III - Valor Locativo

Art. 16º - O valor locativo será apurado, em regra, com base no aluguel real.

§ 1º - Tomar-se-á por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento nos casos seguintes:

- a) Falta de locação
- b) sub-locações;
- c) Quando o aluguel também incluir o pagamento pela fruição de outros bens de utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços efetuados pelo locatário.

§ 2º - O arbitramento de que trata o parágrafo anterior far-se-á tendo em vista:

- a) localização, características e condições do prédio.
- b) o valor locativo de prédio semelhantes, situados nas imediações, ou em zonas equivalentes.
- c) recibos de aluguel, contratos de locações ou arrendamento, declarações dos inquilinos ou proprietários.

§ 3º - Os valores locativos arbitrados de prédios de residência do proprietário não poderão variar além de 10% (dez por cento) do obtido pelo arbitramento do exercício anterior.

Art. 17º - Não se incluem no preço da locação para efeitos de incidência, prevista no artigo nº 15 as importâncias relativas às taxas de serviço de luz, força, água, gás, e calefação, quando pagas separadamente e devidamente comprovadas.

§ único - Em se tratando de casas de cômodos, ou apartamentos mobiliados, far-se-á a dedução relativa aos móveis, até o máximo - 20% (vinte por cento) do aluguel global.

IV - Inscrição Predial

Art. 18º - Todos os prédios de que trata o artigo 14º serão o objeto de inscrição obrigatória na Prefeitura, promovida pelos respectivos proprietários.

§ único - A obrigatoriedade da inscrição abrange os prédios - beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

Art. 19º - Para os efeitos do artigo anterior, deverão os proprietários fornecer à Prefeitura os esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

§ único - A Prefeitura fornecerá o modelo impresso das fichas de inscrição.

Art. 20º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição, ou prestado os esclarecimentos exigidos será lançado na forma prevista no artigo 23º.

Art. 21º - Sempre que houver aumento do aluguel do prédio o proprietário deverá comunicá-lo a Prefeitura.

V - Lançamento

Art. 22º - O lançamento será feito em nome do proprietário, em um para cada prédio, de acordo com a inscrição regularmente promovida.

§ 1º - O lançamento relativo a prédio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente em nome do - promitente vendedor, ou compromissário comprador, ou ainda no de ambos.

§ 2º - O lançamento sobre prédio objeto de enfiteuse, ou - usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do beneficiário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, alguns, ou de todos os condôminos, devendo porém - ser lançado isoladamente o proprietário do apartamento que, nos termos da legislação continua propriedade autônoma.

Art. 23º - O lançamento relativo a prédios onerados a ing - riação predial - art. 20º será feito com base nos elementos que - a Prefeitura possuir, acrescidos de 20% (vinte por cento).

§ Único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento - será feito sob o título - "proprietário ignorado".

Art. 24º - Os imóveis que, no decorrer do exercício passa - rem a constituir objeto da incidência do imposto, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao da terminação da obra.

VI - Isenções

Art. 25º - Estão isentos do imposto predial: (3)

a) os prédios de valor locativo anual até (600,00, - inclusive quando nele reside o proprietário, não possuindo esse - nenhum outro imóvel:

b) os prédios da sede, pertencentes a sociedades es - portivas, culturais, artísticas, legalmente constituídas sem fim lucrativo;

c) os prédios pertencentes a sociedades esportivas, - digo instituições destinadas exclusivamente prestar assistência - pública gratuita.

d) os prédios da sede, pertencentes a corporações be - neficientes ou religiosas, em que funcionam asilos, albergues, - hospitais, colégios ou escolas gratuitas, ou ainda organizações - de auxílio mútuo operário.

§ Único - Os estabelecimentos de ensino que funcionarem em - prédio próprio, gozam de isenção deste imposto, desde que mante - ham matrículas gratuitas determinadas em lei.

TÍTULO III

Do Imposto Territorial Sobre Terre - nos Urbanos.

Art. 26º - O imposto territorial sobre Terrenos Urbanos re - gular-se-á pela lei nº 97, de 22 de Novembro de 1 949.

TÍTULO IV

Do Imposto de Licenças

Capítulo I

Imposto de Licença sobre Estabeleci - mentos Comerciais, Industriais e Si - milares.

I - Incidência

Art. 27º - O imposto é devido por todos os estabelecimentos localizados ou que venham se localizar em qualquer parte do município, com o objetivo de exercer atividade lucrativa ou remunerada.

§ 1º - Na expressão "estabelecimentos" não se compreende o exercício de profissões liberais e de instrução.

§ 2º - Nenhum estabelecimento compreendido neste artigo, poderá funcionar sem a licença da Prefeitura comprovada pelo recibo de pagamento de imposto.

II - Inscrição

Art. 28º - O interessado preencherá uma ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura segundo modelo impresso que será devolvida devidamente assinada.

a) dentro de 10 (dez) dias a contar do recebimento, para os estabelecimentos existentes.

b) antes de abertura, para novos estabelecimentos.

§ único - Quando um mesmo estabelecimento compreender o comércio e a indústria, serão preenchidas duas fichas, uma para cada atividade.

Art. 29º - As alterações que se verificarem nos estabelecimentos serão comunicadas, imediatamente, à Prefeitura para as devidas anotações na ficha de inscrição.

III - Tarifas

Art. 30º - O imposto é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor lançado para o imposto de Indústrias e Profissões.

§ 1º - Para efeito de cálculo, quando não existir lançamento ou pagamento prévio do Imposto de Indústrias e Profissões, o interessado indicará todos os dados necessários à classificação do seu estabelecimento.

§ 2º - Recolhido o Imposto de Licença, de acordo com o cálculo referido no parágrafo anterior, ficará o contribuinte-sujeito ao recolhimento imediato da diferença oriunda da classificação definitiva que posteriormente vier a ser feita pela Prefeitura.

IV - Lançamentos e arrecadação

Art. 31º - O lançamento se fará à vista da ficha de inscrição ressalvados os casos especiais.

Art. 32º - Serão considerados estabelecimentos distintos aqueles situados em locais diversos, bem como os que se enquadrem no parágrafo único do art. 28º.

Art. 33º - As transferências de firma estão sujeitas a novo lançamento e preenchimento de nova ficha de inscrição.

Art. 34º - A arrecadação do imposto para abertura de estabelecimento se fará na época do pedido de licença, e a do imposto normal, na época própria.

V - Licenças Extraordinárias

Art. 35º - Estão sujeitos a pagamento de licença extraordinária os estabelecimentos ou contribuintes que pretenderem funcionar fora do horário fixado em lei.

Art. 36º - As licenças extraordinárias concedidas a Juízo do Prefeito, compreendem:

- a) as de antecipação, das 2 as 8 horas;
- b) as de prorrogação das 18 as 2 horas do f dia seguinte;
- c) as de domingos e feriados exclusivamente.

§ único - Os estabelecimentos que possuírem licença extraordinária apenas para domingos e feriados, deverão observar, nesses dias, o horário de funcionamento normal para os dias úteis.

Art. 37º - As licenças extraordinárias serão concedidas a requerimento do interessado, pagas imposto de acordo com a tabela anexa.

§ 1º - Quando no mesmo estabelecimento houver diversos ramos de comércio e ou indústria prevalecerá o principal, para efeito de lançamento digo da licença extraordinária, devendo ser isoladas e fechadas as seções cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

§ 2º - A licença extraordinária deverá ser renovada anualmente.

§ 3º - Não estão sujeitos às disposições do artigo 36º, os seguintes estabelecimentos:

- a) os negócios instalados no interior das estações rodoviárias digo ferroviárias e casas de diversões, cujo horário - deverá coincidir com o do funcionamento das mesmas;
- b) as agências telegráficas;
- c) os depósitos servidos de chaves ferroviárias que poderão funcionar ininterruptamente.
- d) as agências e empresas de transportes pessoal;
- e) os serviços funerários;
- f) os hotéis, hospedarias e casas de pensões;
- g) as farmácias que independem de licença extraordinária para funcionamento fora do horário normal;
- h) as casas de saúde e hospitais.

Art. 4º - Os salões de barbeiro, cabelereiro, engraxate e similares, instalados no digo no interior de hotéis, clubes, teatros, casas de diversões, terão o horário normal desses estabelecimentos, desde que sejam para o uso privativo dos hóspedes, sócios e espectadores.

VI - Licenças Especiais

Art. 38º - Os estabelecimentos ou contribuintes que pretenderem funcionar em caráter provisório, poderão obter licença especial, sem limite de horário, para comerciar com artigos peculiares à época;

- a) por ocasião do Carnaval;
- b) durante a comemoração de finados
- c) por ocasião das festas de Santos Antônio, São João e São Pedro;
- d) na época do Natal, Ano Novo e Reis;
- e) junto às quermesses, circos e divertimentos semelhantes.

§ único - Essas licenças serão concedidas a requerimento do interessado, mediante pagamento do imposto constante da tabela anexo e valerão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias - não autorizado em caso algum de funcionamento além do último dia das comemorações ou festas a que se referirem.

VII - Disposições Gerais

Art. 39º - A licença para funcionamento fóra do horário normal poderá ser cassada, desde que haja perturbação da comodidade ou sossego do público.

Art. 40º - Os estabelecimentos que permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justo, não poderá reabrir suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Art. 41º - Os estabelecimentos que explorarem o comércio por meio de leilões ou liquidações, só poderão funcionar - mediante prova de autorização da Polícia Estadual e pagamento mensal e adiantado do imposto constante da tabela anexo.

Art. 42º - O licenciamento de depósitos de papéis servidos, trapos e semelhantes, de estábulos, cocheiras, dependerá sempre de requerimentos instruído com a autorização ou certificado sanitário.

Art. 43º - As licenças ordinárias, extraordinárias e especiais deverão ser afixada em lugar visível.

VIII - Infrações e Penalidades

Art. 44º - A infração das normas para concessão da licença e para funcionamento, bem como as declarações inexatas objetivando sonegar o imposto serão punidas com a multa de Cr.\$.... 50,00 a Cr.\$ 2.000,00 e o dobro na reincidência, sem prejuízo da cobrança do imposto por acaso devido.

§ único - Reincidindo o infrator por mais de uma vez, - ser-lhe-a cassada a licença.

Art. 45º - Fica sujeito a multa e fechamento, o estabelecimento comercial, industrial ou similar que for encontrado sem licença ou após a sua cassação.

CAPÍTULO II

Imposto de Licença Sobre Negociantes Ambulantes

I - Incidência

Art. 46º - O exercício do comércio ambulante de comprador ou vendedor por conta própria ou de terceiros, em qualquer -

qualquer logradouro público do município ou local de acesso franqueado ao povo, está sujeito ao prévio pagamento de imposto de licença.

II - Inscrição, licença e condições

Art. 47º - Para obter a licença deverá o interessado inscrever-se, satisfazendo as seguintes formalidades:

- a) preencher a ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura;
- b) apresentar duas fotografias de 3 por 4 centímetros;
- c) exibir carteira de identidade ou documento equivalente, e, tratando-se de estrangeiro, a prova de permanência legal no país bem como autorização para trabalhar;
- d) apresentar atestado ou carteira de saúde sempre - que se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

§ 1º - Se o comércio for exercido por maior de 18 anos, em nome de outro, e, o pedido for feito pelo empregador, serão dispensados, em relação a este, as exigências dos itens a, b, c, e d, mas mantidas em relação ao empregado.

§ 2º - Em se tratando de menor de 18 anos, o licenciamento só será concedido para o exercício do comércio ambulante - por conta de terceiros, mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) prova de idade;
- b) autorização do pai ou de quem esteja responsável no exercício do patrío poder, ou ainda da autoridade judiciária competente.
- c) atestado de saúde.

Art. 48º - A licença será sempre pessoal, intransferível e a título precário quer se trate de ambulante por conta própria ou por conta de terceiros;

§ 1º - O instrumento da licença conterá os elementos necessários à identificação do licenciado e especificará;

- 1 - os gêneros ou mercadorias que constituem o objeto do comércio;
- 2 - o período da licença, o horário e as mesmas condições especiais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhames.
- 3 - o nome do empregador, quando o comércio não-fôr exercido por conta própria.

§ 2º - O ambulante fica obrigado a trazer consigo o instrumento da licença, para ser exibido aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que lhe for exigido.

§ 3º - Não será concedida a licença para o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- a) medicamentos ou produtos farmacêuticos;
- b) bebidas alcoólicas;

veículos além daqueles que já gozam desses benefícios em virtude de lei especial:

a) viaturas de tração animal de propriedades de pequenos sitiantes, chaceiros e trabalhadores rurais;

b) Os veículos de qualquer espécie, comotratadores e outras máquinas semelhantes, empregados pelo seu proprietário exclusivamente nos serviços da própria lavoura.

§ 1º - Gozarão da redução de 20% (vinte por cento) os veículos destinados, com exclusividade, aos serviços de ambulância ou pronto socorro.

§ 2º - aos médicos, exercendo efetivamente a sua profissão, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) no imposto de veículo objeto da presente lei, mas, apenas sobre o veículo.

V - Pontos de Estacionamentos

Art. 59º - Os proprietários de veículo de aluguel com ponto de estacionamento nas vias públicas deverão pagar também a licença para estacionamento de acordo com a tabela anexa.

§ Único - Os pontos de estacionamento, o modo de sua utilização e demais condições, serão afixados em lei especial, mantidos, precariamente, os pontos já existentes.

VI - Disposições Gerais

Art. 60º - Nenhum veículo poderá circular no município, sem a placa de numeração, salvo as exceções previstas no código nacional de Trânsito.

Art. 61º - A Prefeitura expedirá, em decreto executivo, o regulamento necessário à perfeita execução da presente lei.

CAPITULO IV

Imposto de licença sobre obras e edificações em geral.

1º - Incidências

Art. 62º - O imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano da cidade, dos distritos ou povoações, inclusive construções de andaimes, armações e corétoes.

2º - TARIFAS

Art. 63º - O imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa.

III - Arrecadação

Art. 64º - O pagamento será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou edificação, de acordo com os regulamentos em vigor.

IV - Fiscalização

Art. 65º - Os responsáveis por qualquer obras são obrigados a exibir as plantas e licenças, sempre que forem exigidos pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ Único - Para a fiscalização, embargos e demais medidas administrativas, a Prefeitura agirá de acordo com os artigos 120 e

139 do código de Obras Arthur Saboia, em vigor neste Município.

CAPÍTULO V

Imposto de Licença sobre Depósitos de Materiais nas Vias Públicas.

I - Incidência

Art. 66º - O imposto é devido por todos aqueles que depositar material de construção nas vias públicas.

II - Tarifas de Arrecadação

Art. 67º - O imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa, antes de autorizado o depósito na via pública.

III - Fiscalização

Art. 68º - Quando o depósito de materiais na Via Pública se efetuar sem licença da Prefeitura, será logo embargado, - incorrendo o responsável na multa de Cr.\$ 200,00 á Cr.\$ 1.000,00.

§ único - Se o infrator não regularizar a sua situação, dentro do prazo de 8 (oito) dias, os materiais serão removidos - para a Prefeitura, procedendo-se de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 53, deste código.

CAPÍTULO VI

Imposto de Licença sobre Instalação e funcionamento de acensôres.

I - Incidência

Art. 69º - Incidem no imposto os proprietários de imóveis de qualquer natureza que instalarem, nos respectivos prédios, acensôres, destinados a estabelecer comunicação entre dois planos ou mais, para o transporte de pessoas ou cargas.

II - Tarifas

Art. 70º - O imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa.

III - Arrecadação

Art. 71º - O imposto de licença para instalação de acensôres será arrecadado na época da instalação e depois obtido - o competente alvará.

Art. 72º - O imposto de licença para funcionamento de acensôres será arrecadado anualmente mediante lançamento.

IV - Isenções

Art. 73º - Estão isentos de pagamento de imposto os prédios de residência de uma só família.

§ único - A isenção não exime o interessado na obrigação de requerer a licença para a instalação e funcionamento de acensôres.

CAPÍTULO VII

Imposto de licença sobre afixação - colocação e exibição nas ruas públicas de letreiros, emblemas, placas - de anúncios, toldos, cartazes e - quaisquer outros meios de publicidade.

I - Incidência

Art. 74º - Incide no imposto todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, mostruários, taboletas, telas, painéis, fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados, em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lagedos, passeios, calçamento ou umbrais de edifícios ou ainda em qualquer outra forma de processo de publicidade, usado na cidade, vilas, povoações, estradas, e nas vias públicas do Município.

§ único - Compreendem-se neste artigo os anúncios e outros meios de propaganda que, embora colocados ou exibidos fora das vias e logradouros públicos sejam visíveis dos mesmos.

Art. 75º - Respondem pelo imposto e pela observância das disposições deste Município digo capítulo, todas as pessoas ou entidades beneficiadas, direta ou indiretamente pela publicidade.

Art. 76º - Quando o sistema de publicidade atingir qualquer espaço sobre a via pública, ou se projetar ou pender sobre ela, de modo que possa oferecer qualquer perigo ao público ou às construções vizinhas, é necessária aprovação prévia do sistema, cuja licença deverá ser solicitada pelo interessado em requerimento instruído com o desenho pormenorizado do anúncio e os dados que permitam o exame de suas condições artísticas e de segurança.

II - Tarifas

Art. 77º - O imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa.

III - Lançamento e Arrecadação

Art. 78º - O lançamento será feito em nome das pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente sejam beneficiadas com a publicidade.

Art. 79º - O imposto de licença, quando de caráter permanente, será lançado anualmente e arrecadado na época apropriada.

Art. 80º - O imposto de licença referente a publicidade não lançado regularmente, deverá ser pago adiantadamente, mediante guia expedida pela Prefeitura.

§ único - Neste caso, examinado o pedido do interessado e constatada a inexistência de impedimento legal expedir-se-á a guia para recolhimento, operando-se este com redução de 50% (cincoenta por cento), se o imposto for devido depois do mês de junho.

IV - Penalidades

Art. 81º - A publicidade de que trata o artigo 76º que for encontrada sem a devida licença e aprovação, sujeitará os seus responsáveis, à multa de Cr.\$ 100,00 a Cr.\$ 500,00, além do imposto.

§ 1º - Sem prejuízo dessa responsabilidade poderão os interessados regularizar a situação, quitando-se com o fisco e reque

requerendo dentro de 24 (vinte e quatro) horas necessária licença, na forma estabelecida no mesmo artigo.

§ 2º - Na falta da providência mencionada, ou se o sistema de publicidade não puder ser aprovado, e licenciado, nem adaptado às condições da presente lei, será apreendido ou inutilizado.

§ 3º - Serão também retirados mediante notificação, os interessados os meios de publicidade que não estejam em bom estado de conservação e segurança.

V - Isenções

Art. 82º - Estão isentos do imposto:

a) os cartazes ou impressos destinados a propaganda política, prêmios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes, estes a juízo do Prefeito.

b) os anúncios do interior de casas de diversões, quando se referir exclusivamente aos divertimentos e espetáculos ali explorados;

c) os anúncios em propriedades agrícolas ou pecuárias, desde que façam referência exclusiva aos negócios explorados no local e pertençam aos próprios.

d) os anúncios, mostruários, cartazes, letreiros, emblemas, quadros, telas painéis, fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos que, afixado no interior do estabelecimento indiquem os artigos ali negociados.

e) os anúncios e emblemas de repartição pública, hospitais, ordens religiosas, irmandades, asilos, sociedades beneficentes ou esportivas, associações civis sindicalizadas;

f) os letreiros que tiverem recomendações ou advertências sobre azeite, higiene, segurança e comodidade, feito sem fim lucrativo.

g) as taboletas, placas ou letreiros, de escolas ou estabelecimentos de ensino, que mantenham lugares gratuitos, a juízo do Prefeito;

h) os anúncios indicativos, quando determinados por Lei.

TÍTULO V

Imposto de Indústrias e Profissões

Art. 83º - O imposto de Indústrias e Profissões rege-se pela lei n. 21, de 21 de dezembro de 1947. (2)

TÍTULO VI

Imposto sobre Diversões Públicas

I - Incidência

Art. 84º - O imposto é devido por todo espetáculo ou outro qualquer divertimento público, com entrada paga, que se realize em ambiente fechado ou ao ar livre.

Único - Enquadram-se nas disposições deste artigo os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos por autoridade

autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pulões, sorteios, distribuição de dividendo ou rateios, talão ou por qualquer outro meio.

II - Tarifas

Art. 85º - O imposto será de 15% (quinze por cento) sobre o custo ou valor de cada ingresso, bem como sobre o valor de pulões, talões ou bilhetes de jogos ou apostas, por qualquer sistema, elevando-se para 0,10 (dez centavos) todas frações dessa importância.

§ único - Não havendo emissão de ingressos, pulões, talões e bilhetes, a arrecadação se fará de acordo com a tabela anexa.

Art. 86º - A arrecadação do imposto se fará mediante guia expedida pela Prefeitura.

§ 1º - Quando cobrado por porcentagem, a arrecadação se fará por meio de selo adesivo, rubricada rubrica do tesoureiro ou outro meio qualquer.

§ 2º - No caso do § único do artigo 85º, o pagamento do valor será efetuado antecipadamente ao funcionamento.

IV - Disposições Diversas

Art. 87º - Os empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer outras pessoas individuais ou coletivamente, responsáveis por qualquer casa ou lugar onde se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetos especiais a cada adquirente de lugar avulso ou coletivo, aos espectadores.

§ único - Os bilhetes que serão de cores diferentes para cada classe de localidade, deverão ser destacados do talão e conter o seguinte:

- a) número do ordem
- b) indicação de localidade
- c) preço da localidade e o imposto e ela correspondente, com a soma total;
- d) carimbo com o nome da casa de diversão e do empresário proprietário.

Art. 88º - Os bilhetes deverão ser inutilizados pelos porteiros e colocados numa urna, cuja fiscalização ficará a cargo do funcionário municipal designado.

Art. 89º - A bilheteria ou caixa será construída de forma a facilitar a fiscalização, não podendo funcionar fechada, sob pena de multa.

VI - Fiscalização

Art. 90º - Os encarregados da fiscalização terão livre ingresso, a qualquer hora, nos lugares em que se realizem divertimentos públicos.

§ único - Os encarregados da fiscalização municipal de

devem estar sempre munidos dos documentos que provem a sua atribuição, para exhibi-los aos porteiros ou responsáveis pelos divertimentos, quando necessários.

Art. 91º - As atribuições de fiscalização consistem em fazer cumprir as disposições deste capítulo, denunciar os infratores e aplicar multas, e denunciar as demais irregularidades verificadas.

VII - Disposições Diversas

Art. 92º - Estão isentos do imposto os prédios cujo os prêmios ou competições esportivas de qualquer natureza, quando organizados por associações esportivas legalmente constituídas.

Art. 93º - Poderão ser total ou parcialmente dispensados do pagamento do imposto os espetáculos ou festivais cuja renda seja exclusivamente destinadas a fins culturais, filantrópicos, para o desenvolvimento dos esportes ou fins patrióticos, a juízo do Prefeito.

Art. 94º - Aquele que sub-locar ou ceder a outrem, estabelecimento de divertimento público por que seja responsável, ficará obrigado, não só pelo pagamento do imposto, como pelas infrações verificadas.

Art. 95º - As multas de qualquer dispositivos deste título, cuja penalidade não tenha sido prevista, sujeitam o responsável à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, e ao dobro na reincidência.

TÍTULO VII

TAXAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

Capítulo I

Taxa de aferição de Balanças, Pesos, Medidas e quaisquer Aparelhos destinados a Pesar e Medir

Art. 96º - Todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou não, no exercício da profissão, que medir ou pesar artigos destinados à venda, quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter suas medidas, pesos e balanças necessárias, adequadas aos seus comércio, indústria ou profissão, aferidos pela Prefeitura.

Art. 97º - Na parte concernente às medidas lineares, de superfície, de capacidade e de peso, o padrão municipal será o sistema métrico decimal.

Art. 98º - Para o comércio de gêneros, é obrigatório o emprego do peso "quilograma", seus múltiplos e sub-múltiplos, quando se tratar de gêneros líquidos.

Art. 99º - As casas de comércio, indústrias, os mercadores - de feiras livres e os negociantes ambulantes terão tantas balanças - quantos forem os jogos de pesos que possuírem.

Art. 100º - Nenhuma balança, peso ou medida poderá ser usada sem estar previamente aferida pela Prefeitura.

§ único - Os veículos de capacidade, para transporte do material, lenha, etc. ficam incluídos neste artigo.

Art. 101º - Os interessados levarão à secção competente os aparelhos para serem aferidos, antes de usá-los pela primeira vez.

Art. 102º - A aferição consistirá em comparar as medidas com os padrões municipais, marcar e lacrar pelos processos adotados, aqueles que estiverem legalmente exatos.

Art. 103º - Os veículos de capacidade, bem como os aparelhos de medir ou pesar pertencentes aos feirantes e ambulantes devem ser apresentados, anualmente na secção competente, para aferição.

Art. 104º - Os pesos, para serem admitidos à aferição, deverão ser de latão, até cinco quilos, e de ferro os de capacidade superior, as coleções terão, no mínimo, 10 (dez) pesos, em ordem crescentes ou decrescentes.

§ único - Se em caso de necessidade, poderá ser admitido um peso ou medida, além da coleção, cuja aferição o interessado solicitará, mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 105º - Não serão aferidos pesos, medidas, balanças, e demais aparelhos de medir ou pesar que apresentarem defeitos, de ficiências de funcionamento ou não estiverem certos.

Art. 106º - As bombas de gasolina deverão ter um indicador visível da medida, e, após a aferição, levarão o selo de chumbo nas balanças internas.

Art. 107º - Nenhuma bomba de gasolina poderá ser posta em funcionamento, antes de ser aferida.

§ único - Em caso de reparação da bomba de gasolina, o interessado deverá avisar, previamente, a secção competente, desde que seja necessário inutilizar os selos de chumbo, a fim de que se proceda a nova aferição, cobrança de nova taxa.

Art. 108º - O proprietário ou responsável pela bomba, que violar o selo de chumbo, ou, de qualquer modo alterar a aferição de modo a fraudar o consumidor, incorrerá na multa prevista, além do fechamento imediato da bomba.

II Tarifa

Art. 109º - As taxas de aferição serão cobradas de acordo com a tabela anexa.

III - Penalidades

Art. 110º - As pessoas que usarem balanças, pesos, medidas ou qualquer aparelho de medir, não aferidos previamente, ou que não procederem o pagamento anual das taxas devidas, nos prazos legais, incorrerão na multa de Cr. \$ 50,00 a 500,00 sem prejuizos da cobrança da taxa.

Art. 11º - As pessoas ou estabelecimentos que fizer uso de medidas, pesos, balanças, bombas de gasolina e óleo e outros aparelhos de medir ou pesar, alterados ou falsificados, ou empregarem

qualquer artifício para ludibriar, ficam sujeitos à multa de 100 - 200,00 a Cr.\$ 1.000 00.

§ 1º - Na reincidência, será cassada a licença.

§ 2º - Em ambos os casos serão publicadas as infrações.

Art. 112º - São competentes para aplicação das multas o funcionário superior, auxiliar da fiscalização ou funcionário designado pela Prefeitura pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

Taxa de Fornecimento de Água

Art. 113º - A taxa de água será devida por todos os proprietários de prédios e terrenos do município, onde hajam ligações para passagem do respectivo líquido.

§ único - Enquanto perdurar o fechamento do registro ao licitado pelas partes, não será cobrada a taxa.

Art. 114º - O lançamento será feito em nome do proprietário para cada ligação.

§ único - As ligações somente serão concedidas mediante requerimento do interessado, satisfeitos as formalidades legais.

Art. 115º - Oportunamente o Prefeito baixará o regulamento para a execução dos dispositivos deste capítulo.

CAPÍTULO III

Taxa de Esgotos Domiciliares

Art. 116º - A Taxa será devida por todos os proprietários de prédios ou edificações ligadas na rede geral de esgotos.

Art. 117º - O lançamento será feito em nome do proprietário para cada ligação.

§ único - As ligações somente serão concedidas mediante requerimento do interessado, satisfeitos as formalidades legais.

Art. 118º - Oportunamente o Prefeito baixará o regulamento para a execução dos dispositivos deste capítulo.

CAPÍTULO IV

Taxa de Execução e Conservação - de Calçamentos

I - Execução

Art. 119º - A taxa de execução de calçamento será devida por todos os proprietários de prédios ou terrenos marginais às ruas e logradouros públicos que gozem dêsse melhoramento.

Art. 120º - A taxa de execução será cobrada dos proprietários proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade que facear a área pavimentada.

§ 1º - A taxa por metro-linear corresponderá à soma de todas as despesas com a pavimentação, acrescida de 30% (trinta por cento) e dividida pelo total de metros lineares que possuir nos dois eixos mais longos, a área pavimentada.

§ 2º - A taxa será cobrada em 5 (cinco) prestações anu-

anuais, no mês de junho de cada ano, com aviso prévio aos devedores.

§ 3º - Os proprietários que efetuarem o pagamento total da taxa devida, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do aviso, gozarão do desconto de 30% (trinta por cento), sobre a quantia a ser paga.

Art. 121º - Depois de 30 de junho, os devedores em atraso pagarão mais a multa de 10%, sobre a taxa anual devida.

Art. 122º - Oportunamente o Prefeito baixará o regulamento para a execução dos dispositivos da taxa de Execução do Calçamento.

II - Conservação

Art. 123º - A taxa de Conservação do Calçamento será devida por todos os proprietários de prédios ou terrenos marginais as ruas e logradouros públicos que foram beneficiados com esse serviço.

Art. 124º - Os lançamentos serão feitos em nome dos proprietários um para cada prédio ou terreno.

Art. 125º - O Prefeito baixará um regulamento, necessário, para a execução dos dispositivos da taxa de Conservação do Calçamento.

CAPÍTULO V

Taxa de Execução e Conservação - de Estradas de Rodagem

I - Execução

Art. 127º - A taxa de execução de estradas de Rodagem será cobrada de acordo com o ato nº 95 de 1 939 -

II - Conservação

Art. 128º - A taxa de conservação de Estradas de Rodagem será devida por todos os proprietários de imóveis rurais situados no Município.

§ único - Os imóveis cujas sedes estejam localizadas em municípios vizinhos estão sujeitos ao pagamento da taxa, na proporção da área situada dentro das divisas do Município de Jaraguá.

Art. 129º - A taxa será de 1/4% (um quarto por cento) sobre o valor da propriedade a que se refere o artigo anterior e seu parágrafo. (2)

§ único - Esse valor será calculado tendo-se em vista o seguinte:

a) para as propriedades cafezeiras: 1) R\$ 1.000,00 por hectare de terra; 2) R\$ 10,00 o pé de café em produção, compreendida a respectiva área

b) para as demais propriedades: 1) R\$ 1.000,00 por hectare; 2) o valor venal das benfeitorias e culturais permanentes

Art. 130º - Todas as propriedades a que se refere o artigo 128º e seu parágrafo devem ser inscritas na seção competente da Prefeitura, mediante o preenchimento de fichas apropriadas.

§ 1º - Os proprietários ou seus representantes autorizados, deverão apresentar o título aquisitivo, bem como fornecer os demais dados informativos que forem solicitados.

§ 2º - Os que não tiverem título de domínio, deverão apresentar a escritura de compromisso, contrato, recibo ou qualquer outro documento hábil.

Art. 131º - A taxa mínima será de Cr.\$ 50,00 (cincoenta - cruzeiros).

Art. 132º - A taxa superior a Cr.\$ 300,00 poderá ser paga em duas prestações iguais, nas épocas previstas neste código.

§ único - Vencida e não paga a primeira prestação, considerar-se-á vencida a segunda para efeito de mora e cobrança.

CAPÍTULO VI

Taxa de Conservação de Vias não Pavimentadas

Art. 133º - A taxa de conservação de vias não pavimentadas é devida por todos os proprietários de prédios ou terrenos marginais às vias públicas beneficiadas com esse serviço.

§ único - Esta taxa se refere somente aos imóveis localizados no perímetro urbano da sede do município.

Art. 134º - O lançamento será efetuado em nome dos proprietários, distintamente, para cada prédio ou terreno.

Art. 135º - A taxa será arrecadada de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO VII

Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas

Art. 136º - A taxa de Colocação de Guias e Sarjetas é devida por todos os proprietários de prédios ou terrenos marginais às vias públicas que forem objeto desse melhoramento.

§ único - A taxa compreende as despesas com os estudos, projetos, preço dos materiais empregados, preparo da sub-base, da mão de obra, dos serviços auxiliares e outras despesas estritamente relacionadas com o serviço.

Art. 137º - Concluídos os serviços de cada trecho de via pública, duas relações serão organizadas: uma, das despesas efetuadas, inclusive juros, e outra com nomes dos proprietários dos imóveis marginais e designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Art. 138º - Do total dessas despesas, 2/3 (dois terços) ficarão a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, e o restante competirá à municipalidade.

§ 1º - A quota de cada proprietário será dividida em 5 -

5 (cinco) prestações iguais e que, acrescidas dos juros de 10% (dez por cento) ao ano, deverão ser pagas em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Ao contribuinte é facultada o direito de pagar a totalidade de sua quota, de uma só vez, sem juros.

Art. 139º - A Prefeitura publicará em edital a lista dos proprietários devedores com respeito ao respectivo débito total e anual, para que dentro de 15 (quinze) dias examinem as contas e relações e apresentem as reclamações que tiverem.

§ Único - Findo esse prazo, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas essas, a Contadoria fará o lançamento, em livro próprio em que se consignarão as taxas anuais, bem como os pagamentos que forem efetuados anualmente.

Art. 140º - No primeiro ano, o pagamento da taxa será efetuado 60 (sessenta) dias após a execução do serviço.

§ Único - Os contribuintes que, em qualquer tempo, efetuarem o pagamento das quotas ainda não vencidas, gozarão de desconto dos juros correspondentes.

CAPÍTULO VIII

Taxa de Limpeza de Vias Públicas.

Art. 141º - Todos os proprietários de prédios ou terrenos situados no perímetro urbano da sede, distritos, vilas e povoações, cujas vias públicas são beneficiadas com o serviço de limpeza, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de limpeza das vias públicas.

Art. 142º - A taxa será arrecadada de acordo com a tabela anexa.

Art. 143º - O lançamento será feito em nome do proprietário para cada prédio ou terreno.

CAPÍTULO IX

Taxa de Remoção de Lixo, Escórias e Resíduos Domiciliares

Art. 144º - A taxa incide sobre os prédios situados nos logradouros e vias públicas do município, em que haja o serviço de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares.

§ Único - Da aceitação do prédio apenas se excluem os terrenos em que não exista construção de espécie alguma.

II - Tarifa

Art. 145º - A taxa será de 3% (três por cento) sobre o valor locativo constante do lançamento do imposto predial.

§ 1º - O valor anual da taxa nunca será inferior a Cr.\$ 50 00 quando os prédios estiverem ocupados, no todo ou em parte, por hotéis, hospedarias, pensões, cortiços, restaurantes, botequins, confeitarias, padarias, cafés, colégios, fábricas, oficinas, garagens, postos de gasolina, lubrificantes e si-

similares, cocheiras, teatros, cinemas, e outras casas de diversões.

III - Lançamento

Art. 146º - O lançamento far-se-á em nome de proprietário, um para cada prédio, com base na inscrição predial, observando-se as demais disposições do artigo 22º, seus parágrafos, artigos 23 e 24, deste Código.

IV - Arrecadação

Art. 147º - O pagamento da taxa superior a Cr.\$ 300,00 poderá ser feita em duas prestações.

CAPÍTULO X

Taxa de Extinção de Formigueiros

Art. 148º - A taxa de extinção de formigueiros será da vida por todos proprietários ou não, que se utilizarem dos serviços de extinção de formigueiros, a pedido ou ex-offício.

Art. 149º - A taxa de Cr.\$ 100,00, além do material utilizado.

CAPÍTULO XI

Taxa de Policiamento Municipal

Art. 150º - A taxa será cobrada de acordo com a lei 96 de outubro de 1949.

TÍTULO VIII

Taxa sobre localização de Negociantes em Mercados, Feiras, e Logradouros Públicos.

Art. 151º - Todos os negociantes que, para o exercício do seu comércio se utilizarem do mercado feiras, ou logradouros públicos, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de localização, que será arrecadada com a tabela anexa.

§ 1º - Terminada ou rescindida a locação de bancas do Mercado Municipal s'men e com a prévia autorização do prefeito - é que pderá ser feita nova locação a outro interessado.

§ 2º - Para pagamento da taxa, os negociantes das feiras ou mercado devem adquirir com antecedência, na Prefeitura, os cartões ou fichas, das quais constará a data de sua validade nunca superior a 10 (dez) dias.

Art. 152º - A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível.

§ 1º - Em caso de falecimento do licenciado, poderá a viúva prosseguir na exploração do ponto, com os direitos e deveres anteriormente atribuídos àquele desde que prove não possuir outros meios para prover a própria subsistência.

§ 2º - Se o licenciado não deixar viúva, sucederá na exploração da banca o filho ou filhos menores, em idade de comércio ou expressamente autorizados a comerciar, até que o primogê-

primogênito atinja a idade de 21 anos, após o que será o respectivo posto em concorrência, com preferência para o mesmo em caso de igualdade de condições para a locação do ponto.

§ 3º - Os favores aqui concedidos não se transmitem no -
conjuge ou descendentes de pessoas já beneficiadas pelos mesmos.

TÍTULO IX

Taxas de Inumação e Exumação, Trans- ferências de Sepulturas e Concessões Perpétuas ou Temporárias nos Cemité- rios Municipais.

Art. 153º - As inumações, exumações, transferências de -
sepulturas, concessões perpétuas ou temporais e demais constru-
ções funerárias, nos cemitérios municipais estão sujeitos ao pagamen-
to das taxas constantes da tabela anexa, depois de pagos os emolu-
mentos devidos.

§ 1º - Nas construções funerárias, jazigos, mausoleus, -
panteões, cenotáfios, etc, serão observadas as disposições cons-
tantes dos artigos 412 e 434, do Código Arthur Sabeia, em vigor -
neste Município.

§ 2º - A concessão para sepulturas temporárias ou perpé-
tuas abrange uma área de dois metros e trinta centímetros por um -
metro e dez centímetros, podendo ser aumentada essa área, mediante
requerimento e pagamento da taxa excedente, de acôrdo com a tabela.

RENDAS

TÍTULO X

Renda de Matadouros

Art. 154º - A renda dos matadouros é constituída das -
taxas devidas pela matança de todo o gado bovino, suíno, caprino,
lanífero, bem como do aluguel de pocilgas ou chiqueiros.

§ único - Constitui ainda renda do matadouro a taxa de
carnes frigidificadas ou abatidas fora do município, bem como o -
transporte dos animais abatidos para os açougues, quando efetua-
do pela Prefeitura.

Art. 155º - A renda dos Matadouros será arrecadada de -
acôrdo com a tabela anexa.

TÍTULO XI

Renda de próprios municipais

Art. 156º - Constitui renda dos próprios municipais:

- a) o produto de sua locação, arrendamento ou ali-
enação, na forma autorizada e regulada por lei;
- b) locação de compartimentos nos Mercados Municipais.

EMOLUMENTOS

TÍTULO XII

Emolumentos do expediente, de pedi-
ções, alvaras, certidões, deligên-
cias, vistorias, inscrições, regis-

registro concessões, contratos,
alinhamentos, nivelamentos, bug-
cas e outros atos da competência
do Município -

I - Incidência

Art. 157º - Os emolumentos relativos aos atos de que -
trata este título destinam-se a remunerar os serviços municipais -
correspondentes aos mesmos e são devidos pelos respectivos interes-
sados.

II - Tarifas

Art. 158º - Os emolumentos serão devidos de conformida-
de com a tabela anexa.

§ 1º - Os emolumentos relativos a obras e construções -
serão cobrados em dobro, quando essas obras tenham sido executadas
em desacôrdo com a planta aprovada e em quadruplo, quando as obras
tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas.

§ 2º - Para efeito de cobrança do alvará de vistoria -
serão considerados isoladamente cada casa, apartamento, loja ou con-
junto de salas.

III - Arrecadação

Art. 159º - Pagamento dos emolumentos será feito da se-
guinte forma:

a) os relativos a obras e construções, 50% no ato-
da entrada do pedido, e 50% dentro do prazo de 15 dias contados da
comunicação do despacho ou sua publicação pela imprensa local.

b) os demais emolumentos serão cobrados e pagos -
adeantadamente.

Art. 160º - Para cálculo da porcentagem prevista na letra
"a" do artigo anterior, o interessado deverá declarar no requerimen-
to, quando se trate de:

I EDIFICAÇÃO

a) tipo e a estrutura (comum ou especial)
b) se está projetada no alinhamento ou não
c) atestado do lote, em metros:
d) a zona em que situa:
e) a área total e metros quadrados, inclusive das -
edículas e dependências.

f) o numero total de casas, apartamentos, lojas, ou
conjuntos de salas e dependências.

g) se o lote faz frente para rua particular de lo-
tesmento sem plano aprovado.

2) Construção em caráter de edificação, os dados -
constantes das letras "a, b, c e d" exigidos para Edifica ção, e -
mais o valor ergado.

3) REFERENCIA E CONSENTA

- a) se é mantida a área ou, havendo acréscimo, o número de metros acrescidos;
- b) se atinge nivelamento e alinhamento, e, neste caso, a testada de em metros;
- c) a zona em que se situa;
- d) o número total de casas, apartamentos, lojas ou conjunto de salas e dependências.

4) CONSTRUÇÃO POPULAR

- a) tipo da construção projetada;
- b) tipo de revestimento

5) OBRAS ATINGINDO A PAVIMENTAÇÃO

- a) o tipo de piso

6) CASAS POPULARES

a) quando as plantas forem apresentadas conjuntamente com as do relatório do terreno, a área total da gleba a retificar.

7) ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO

- a) a área total da gleba

§ 1º - o cálculo das porcentagens, baseado nas declarações deste artigo é passível de ajuste ao ser efetuado o pagamento de que trata a letra "b" do artigo 159º, 2ª. parte.

Art. 161º - Se decorrido o prazo de que trata o artigo 159º letra "a" os emolumentos serão cobrados com o acréscimo de 10% (dez por cento).

IV - ISENÇÕES

Art. 162º - São isentos de emolumentos de aprovação de planta os projetos de:

- a) construção de casa popular de área coberta até 50 metros quadrados;
- b) construção de casa própria, de área coberta até 60 metros quadrados, a juízo do Prefeito, unicamente para quem não seja proprietário de casa no município.

V - Infracções

Art. 163º - Pelas infracções de disposições legais abaixo enumeradas e relativas a execução de obras particulares, ficam estabelecidas as seguintes multas:

- a) por falta de comunicação para efeito de habite-se ou visto de conclusão Cr. \$ 200,00
- b) por utilização de edificação, sem o competente auto de vistoria ou de visto Cr. \$ 300,00
- c) Prosseguimento de obra embargada por dia de Cr. \$ 100,00 à Cr. \$ 1.000,00.

§ 1º - A aplicação das multas previstas nas letras a, b, não dispensam o pagamento do alvará de vistoria, nem a aplicação de outras combinações legais.

§ 2º - Na reincidência, a multa será cobrada em dobro.

MUNICÍPIO

TÍTULO VIII

Multas por infração de contratos, lei ou ato municipal e quaisquer outras - que revertam em favor da municipalidade.-

I - Aplicação de multas -

Art. 164^o - Verificada qualquer infração aos dispositi-
vos d'êste Código, de outras leis e posturas municipais, será
lavrado o respectivo auto pelo funcionário que, no exercício -
de suas funções, a constatar ou dela tomar conhecimento.

Art. 165^o - Do auto de infração constará:

- a) o nome e a residência do infrator ou o lo-
cal em que for estabelecido;
- b) o fato ou ato constitutivo da infração, -
bem como o lugar, o dia e a hora em que se verificou;
- c) a disposição legal infringida;
- d) a ausência ou presença do infrator ou de
seu representante legal, ou a recusa de qualquer deles em assi-
nar o auto;
- e) a assinatura de duas testemunhas, se hou-
ver;
- f) a assinatura do autuado e a indicação do -
prazo legal para recurso.

Art. 166^o - Se, pelas circunstâncias especiais da in-
fração, o auto não for lavrado na presença do infrator, será -
êste intimado por carta registrada, por meio de publicação no
jornal local, ou por qualquer outro meio hábil.

Art. 167^o - O infrator autuado poderá recorrer para-
o Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da imposição da
multa, quando o auto for lavrado na sua presença, e, da data -
da intimação, no caso do artigo 166^o.

§ 1^o - Na falta de recurso, ou sendo êste julgado im-
procedente, será a multa mantida pelo Prefeito e ordenada a -
inscrição da dívida e a sua imediata cobrança executiva.

§ 2^o - O recolhimento voluntário da multa, antes de
lavrado o auto, será feito por meio de aviso à Prefeitura, pelo
funcionário que verificar a infração, se o recolhimento não se
der, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será lavrado o au-
to.

Art. 168^o - As multas por infração de contratos se-
rão impostas pelo mesmo processo, se outro especial não esti-
ver consignado nos respectivos instrumentos.

II - Valor das Multas

Art. 169^o - Não havendo outra importância determi-
nada, as infrações d'êste Código serão punidas com multas que po-

poderão se dividir em duas partes, uma taxa variável que será de uma vez, e no máximo de 5 vãos, e imposto devido.

§ único - As multas serão graduadas, de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para os interesses da arrecadação, devendo ser exaradas nas reincidências.

Art. 170º - A importância de multas será cobrada com o acréscimo das despesas de publicação e quaisquer outras resultantes da infração, todas especificadas no processo administrativo.

III Da apreensão, depósito e venda

Art. 171º - Quando além da imposição de multa houver apreensão de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, ordenada neste Código ou nas posturas e leis municipais, as diligências serão feitas pelo autuante, que poderá solicitar o auxílio da força policial.

§ único - O auto mencionará, neste caso, também a quantidade, qualidade e outros característicos da coisa apreendida.

Art. 172º - Quando indeterminada ou desconhecida a pessoa do infrator ou desconhecida a sua residência, como nos casos de apreensão de animais soltos nas vias públicas ou de anúncios ou qualquer meio de propaganda colocada ou ainda as coisas abandonadas e outros casos semelhantes serão dispensados as formalidades previstas, com exceção das que dizem respeito da entrada no depósito da venda.

§ 1º - Na apreensão de mercadorias ou objetos de valor mínimo, feita a ambulantes ou a qualquer outro infrator, os funcionários fornecerão apenas uma nota de apreensão, devidamente assinada, com a indicação da multa e da lei violada, dispensada a lavratura do respectivo auto.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o interessado poderá recorrer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para o Prefeito, que decidirá de plano, em igual prazo.

Art. 173º - Os animais e coisas apreendidas serão recolhidos à Prefeitura, onde sua entrada será registrada na seção competente, com especificação de tudo, em livro próprio de depósito e leilão, no qual também será lavrado o termo referido no artigo seguinte.

Art. 174º - Os animais, mercadorias e demais coisas apreendidas e não reclamadas no prazo de 10 (dez) dias, serão vendidos em leilão público previamente anunciado por editais afixados no lugar de costume e pela imprensa, se os objetos e semoventes forem de valor apreciável.

§ 1º - Do leilão será lavrado um termo sumário, do qual constará a mercadoria vendida, bem como o preço alcançado.

§ 2º - O produto da venda, deduzidos as quantias mencionadas no artigo seguinte, será devolvida ao infrator.

Art. 175º - As mercadorias, objetos ou semoventes levados à Prefeitura poderão ser retirados pelos respectivos infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que por ventura incidirem, as despesas do depósito previstas na tabela anexa, e as remoção e publicação.

IV Outras Disposições

Art. 176º - O auto de multa e de apreensão poderá constar de formula impressa, com os claros necessários para serem preenchidos, mencionando-se, no verso os textos legais que dispõem sobre as formalidades exigidas para a devolução das coisas, ou semoventes apreendidos, e o seu destino, quando não reclamados.

Art. 177º - Os autos serão lavrados em duas vias, uma para ser juntada ao processo administrativo, outra para ser encaminhada ao infrator, quando conhecido seu endereço.

Art. 178º - As omissões ou incorreção dos autos não acarretarão a nulidade do processo, quando dos mesmos constar os elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e quem seja o infrator.

TITULO XIV

Quotas Concedidas pela União e Estado

do

Art. 179º - As quotas concedidas pela União e Estado, compreendem: 30% (trinta por cento) do excesso da arrecadação estadual de impostos sobre o total das rendas locais de qualquer natureza, nos termos do artigo 67, da Constituição do Estado; 40% (quarenta por cento) da arrecadação de novos tributos da União do Estado, feita no Município, de acordo com o artigo 21, da Constituição Federal, quota proporcional a superfície, população, consumo e produção de lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, de minerais, nos termos do art. 15, III e § 2º, da Constituição Federal, quota da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 15, n. IV, e § 4º, da Constituição Federal.

§ único - A Arrecadação dessas quotas far-se-á nas épocas que forem estabelecidas pela União e pelo Estado, e de acordo com as leis e regulamentos que dispuserem a respeito.

TITULO XV

Contribuição e Melhoria

Art. 180º - Quando a obra ou melhoramento publico resulte valorização do imóvel, cobrar-se-á do beneficiário a contribuição de melhoria.

§ único - Ficam adotados neste município, o n. 1238, de 24 de março de 1937, da Prefeitura da Capital do Estado, e a Lei Estadual n. 2509, de 2 de janeiro de 1936, para a cobrança da con

contribuição de melhoria.

Art. 181º - O Prefeito baixará as instruções necessárias á aplicação dessas leis no Município de Garça.

TÍTULO XVI

Vencimentos de Impostos, Taxas e demais Tributos.-

Art. 182º - A época de lançamento e vencimento dos impostos e taxas e demais tributos, será o seguinte:

- 1) Janeiro : Lançamento até os dias 15 - Vencimento até dia 31:
 - a) Instalação e funcionamento de acensores;
 - b) Conservação de Vias não Pavimentadas;
- 2) - Fevereiro : Lançamento em janeiro - Vencimento 15 de fevereiro:
 - a) Licença de Publicidade;
 - b) Imposto de Licença sobre Estabelecimentos comerciais, Industriais e Similares;
 - c) Limpeza das Vias Públicas.
- 3) - NO mês de Março
 - a) O imposto de Indústrias e Profissões, (Lei nº - 21/47).
- 4) - Maio - Lançamento em Abril - Vencimento em Junho:
 - a) Imposto Predial Urbano;
- 5) Junho - Lançamento em abril - Vencimento em junho:
 - a) Taxa de remoção de Lixo, escórias e resíduos domiciliares - vencimento em 15 de junho;
 - b) Taxa de Colocação de Guias e Sargetas - vencimento em 30 de junho;
- 6) Julho - Lançamento em junho - vencimento em 15 de julho:
 - a) Imposto Territorial sobre Terrenos Urbanos (Lei nº 97/49)
- 7) Agosto - Lançamento em Julho - vencimento em 15 de agosto:
 - a) Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem: 1ª prestação.
 - b) Taxa de Remoção de Lixo, escórias e resíduos domiciliares - 2ª. Prestação (1).
- 8) Novembro - Lançamento em Julho - Vencimento em 15 de Novembro:
 - a) Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem - 2ª. Prestação.

Art. 183º - O imposto de Licença sobre veículos será arrecadado na época em que o Estado arrecada o referido imposto.

§ único - Os demais tributos que não figuram na tabela do artigo 182º serão arrecadados nas épocas previstas nas respectivas leis especiais.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 184º - As faltas e erros dos funcionários fiscais não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições regulamentares.

Art. 185º - Os funcionários fiscais poderão solicitar o auxílio da Polícia do Estado, sempre que for necessário, no desempenho de suas funções.

Art. 186º - O pagamento dos tributos mencionados neste Código não exime o contribuinte da observância de quais quer exigências legais ou regulamentares a que esteja ou venha a estar sujeito.

Art. 187º - As declarações feitas para fins estatísticos, de qualquer natureza, não poderão, de modo algum, ser aproveitadas para fins fiscais.

Art. 188º - Os tributos que por ventura não tenham sido previstos neste código, serão objetos de leis especiais.

Art. 189º - A prova de quitação de dívida fiscal, sempre que exigível, será feita por meio de certidão negativa passada pela seção competente.

§ 1º - A certidão compreenderá o exercício anterior a aquele em que se operar a transmissão do imóvel, cuja transcrição se pretend, se for passada antes do início do mês estabelecido para o pagamento da primeira prestação do tributo, e o exercício em curso, se passada depois.

§ 2º - Em relação ao imposto de Indústrias e Profissões, a certidão negativa compreenderá o trimestre em curso, salvo se for passada antes do início do mês estabelecido para pagamento da primeira prestação, caso em que alcançará apenas o trimestre anterior.

Art. 190º - Este Código entrará em vigor à 1ª de janeiro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 17 de novembro de 1950

O Prefeito Municipal

a) Salviano Pereira de Andrade

Registrada e publicada nesta Secretaria,
na data supra .-

a) Francisco Pereira de Mello Jr.

SECRETÁRIO

s.m/-

TABELAS ANEXAS À LEI Nº 147 de 11 de 11 de 1939

TABELA A

Imposto de Licença Extraordinária, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, fora do horário normal.

O Imposto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto de licença expedida para o horário normal, e mais a taxa fixa de Cr\$ 100,00 por ramo de atividade exercida no horário extraordinário, de acordo com o de nº 149 de 1939.

TABELA B

Imposto de Licença Especial, por 30 (trinta) dias, para funcionamento de estabelecimentos comerciais, em caráter provisório, sem limite de horário.

Descrição	Cidade	Vilas e Povoados
Carnaval	300,00	150,00
Festa, Ano Novo e Reis	150,00	75,00
Festas	100,00	50,00
Festas de Santos Antônio, S. João e S. Pedro	300,00	150,00
Festa de quermesses, circos e divertimentos semelhantes	100,00	50,00

TABELA C

Imposto de Licença Ordinária, anual, para negociantes ambulantes;

	DIA	TRIM.	SUM.	ANO
Balões, balaios, cestos, esteiras e peneiras	15,00	75,00	112,50	150,00
Balões, cobertores, colchas, fronhas e lençóis	30,00	150,00	225,00	300,00
Docas	30,00	150,00	225,00	300,00
Docas Minerais	10,00	50,00	75,00	100,00
Docas Potáveis	10,00	50,00	75,00	100,00
Almofadas, bordados e semelhantes	10,00	100,00	150,00	200,00
Almofadas, chinelos ou tomanais	10,00	150,00	225,00	300,00
Alumínio, o ferro esmaltado e o ferro	40,00	200,00	300,00	400,00
Alumínio, o ferro qualquer espécie	20,00	150,00	225,00	300,00
Armes objetos de galões	20,00	100,00	150,00	200,00
Armarinhos	15,00	250,00	375,00	500,00
Artes e seus acessórios	30,00	150,00	225,00	300,00
Artes e de barro	15,00	75,00	112,50	150,00
Artes e de couro e couros bordados	10,00	75,00	112,50	150,00
Artes e de carnaval	15,00	100,00	150,00	200,00
Artes e de vime	15,00	150,00	225,00	300,00
= B =				
Balões, ebanos, cestos, esteiras e peneiras	15,00	75,00	112,50	150,00
Balões e confeitos	15,00	75,00	112,50	150,00
Balões e cordas	20,00	100,00	150,00	200,00
Balões e vasos vasilhas comprador de	20,00	100,00	150,00	200,00
Balões - artefatos de	15,00	75,00	112,50	150,00
Balões	20,00	100,00	150,00	200,00
Balões de Loterias	10,00	50,00	75,00	100,00
Balões cintos e luvas	40,00	200,00	300,00	400,00
Balões, chapéus e guardas chuvas	30,00	150,00	225,00	300,00
Balões, almofadas e semelhantes	10,00	100,00	150,00	200,00
Balões	10,00	150,00	225,00	300,00
= C =				
Casa - nas épocas vendedor de	20,00	100,00	150,00	200,00
Caleiras	30,00	150,00	225,00	300,00

Café - torrado em grão	9,50	47,50	71,30	95,00
Café - moído e chá	9,50	47,50	71,30	95,00
Café - quente e semelhantes	2,00	25,00	37,50	50,00
Colgados vendedor de	40,00	200,00	300,00	400,00
Canetas, lapis e semelhantes	15,00	75,00	112,50	150,00
Capachos, estofos, oleados e tapas	10,00	300,00	450,00	600,00
Capas de borraça e semelhantes	15,00	250,00	375,00	500,00
Carimbos	15,00	75,00	112,50	150,00
Carnes Salgadas e peixes secos	10,00	50,00	75,00	100,00
Cartões postais	5,00	50,00	75,00	100,00
Carvão vegetal	5,00	50,00	75,00	100,00
Cereais comprador de	100,00	600,00	750,00	1000,00
Costas abanos balaios, esteiras e pepeira	15,00	75,00	112,50	150,00
Chá café moído	9,50	47,50	71,30	95,00
Chapões bones e guarda chuvas	30,00	150,00	225,00	300,00
Chinelos, alpargatas ou tsamoca	30,00	150,00	225,00	300,00
Cigarros, charutos, fumo e arti- gos para fumantes	20,00	400,00	600,00	800,00
Cintos, bolsas e luvas	40,00	200,00	300,00	400,00
Cobertores, acolchoados, colchas e lençóis	30,00	150,00	225,00	300,00
Confeitos e balas	15,00	75,00	112,50	150,00
Conservas	20,00	100,00	150,00	200,00
Cordas e barbantes	20,00	100,00	150,00	200,00
Couros curtidos e artefatos couro	30,00	75,00	112,50	150,00
Cristais, louças e vidros artigos de	30,00	300,00	450,00	600,00
de Croches redes e semelhantes	20,00	75,00	75,00	100,00
= D =				
Dentrificios e semelhantes	20,00	100,00	150,00	200,00
Desifetantes	30,00	150,00	225,00	300,00
Doces em tableiros	2,00	25,00	37,50	50,00
Doces, em veiculas, amendoim	10,00	75,00	112,50	150,00
= E =				
Empadas, pasteis, sanduiches e se- melhantes	15,00	75,00	112,50	150,00
Envelopes, livros, papéis e seme- lh.	20,00	100,00	150,00	200,00
Ervas Medicináveis, não proibidas	30,00	150,00	225,00	300,00
Escovas, espanadores e vassouras	20,00	100,00	150,00	200,00
Espelhos, molduras e quadros	5,00	50,00	75,00	100,00
Estampas, estatuetas, imagens e seme- lh.	20,00	100,00	150,00	200,00
Esteiras, abanos, balaios, costas e peneiras	15,00	75,00	112,50	150,00
Estozos, capachos, oleados e tapas	10,00	300,00	450,00	600,00
= F =				
Fazendas em geral	20,00	400,00	600,00	800,00
Ferragens	20,00	400,00	600,00	800,00
Ferro esmaltado e aluminio, obje- tos de	20,00	200,00	300,00	400,00
Ferro velho e metais comprador de	20,00	100,00	150,00	200,00
Flores	5,00	50,00	75,00	100,00
Fogões	30,00	175,00	262,50	350,00
Folheiros vendedor	20,00	100,00	150,00	200,00
Fronhas, acolchoados, cobertores e lençóis	30,00	150,00	225,00	300,00
Fuba e quirera	5,00	40,00	60,00	80,00
Fumo, cigarros, charutos e artigos para fumantes	20,00	400,00	600,00	800,00
= G =				
Galolas e objetos de arame	20,00	100,00	150,00	200,00
Garrafa vazia, comprador de	20,00	100,00	150,00	200,00
Generos alimenticios	30,00	250,00	375,00	500,00
Gravatas lenços meias, suspensó- rios e semelhantes	30,00	150,00	225,00	300,00
Guarda-chuva, bones e chapéus	30,00	150,00	225,00	300,00

I =			
eleição - objetos de ou r			200,00
, estam, i, estatuetas			200,00
mentos musicais, aces			300,00

= j =

Jornais e revistas	10,00	50,00	75,00	100,00
--------------------	-------	-------	-------	--------

= L =

Lapis, canetas e semelhantes	15,00	75,00	112,50	150,00
Lençois, acolchoados, colchas e fro	30,00	150,00	225,00	300,00
nhas				
Lenços, gravatas, meias, suspensô	30,00	150,00	225,00	300,00
rios e semelhantes	8,00	40,00	60,00	80,00
Lenha				
Linguiça, mortadela, presunto, sala	10,00	50,00	75,00	100,00
me e salsicha				
Livros, envelopes papeis e semelhan	20,00	100,00	150,00	200,00
tes	10,00	60,00	90,00	120,00
Loterias, bilhetes de	40,00	200,00	300,00	400,00
Louças, cristais, vidros, artigos de				

= M =

Máquinas de costuras vendedor de	30,00	150,00	225,00	300,00
Massas alimentícias	12,00	60,00	90,00	120,00
Material elétrico ou objetos p/ ilum.	20,00	100,00	150,00	200,00
Meias, gravatas, lenços, suspensórios	30,00	150,00	225,00	300,00
e semelhantes	3,00	20,00	30,00	40,00
Mel, melado e rapaduras	20,00	100,00	150,00	200,00
metais e ferro velho comprador de	3,00	15,00	22,50	30,00
Minutos e vigas Ato 63 cobrar pelo:	5,00	50,00	75,00	100,00
Molduras, espelhos e quadros				
Mortadela, linguiça presuntos e salchi	10,00	50,00	75,00	100,00
cha	30,00	150,00	225,00	300,00
Músicas, instrumentos musicais e acess.				
objetos				

= O =

Objetos para iluminação ou material elé				
trico	20,00	100,00	150,00	200,00
Oleados, capachos, estofados e tapetes	10,00	300,00	450,00	600,00
Oleos e tintas	20,00	100,00	150,00	200,00

= P =

Pães	3,00	40,00	60,00	80,00
Papeis, envelopes, livros e semelhantes	20,00	100,00	150,00	200,00
Pasteis, empadas, sanduiches e semelh.	15,00	75,00	112,50	150,00
Peixe fresco, nas épocas permitidas	10,00	25,00	37,50	50,00
Peixe seco e carnes salgadas	10,00	50,00	75,00	100,00
Pelos	10,00	100,00	150,00	200,00
Peneiras, abanos, balaios, cestos e es				
teiras	15,00	75,00	112,50	150,00
Perfumarias	10,00	200,00	300,00	400,00
Plantas	15,00	75,00	112,50	150,00
Presunto, linguiça, mortadela, salame				
e salsicha	10,00	50,00	75,00	100,00

= Q =

Quadros espelhos e molduras e cabides	5,00	50,00	75,00	100,00
Quentão e café e semelhantes	2,00	25,00	37,50	50,00
Quinquelharas	10,00	150,00	225,00	300,00
Quirera e fuba	5,00	40,00	60,00	80,00

= R =

Radio.	90,00	450,00	675,00	900,00
Rapadura mal e melado	3,00	20,00	30,00	40,00
Rades e semelhantes	20,00	100,00	150,00	200,00
Refrescos e sorvetes	15,00	25,00	37,50	50,00
Refrigeradores	90,00	450,00	675,00	900,00

Roupas, Cintos e semelhantes	10,00	50,00	25,00	100,00
Revistas e jornais	10,00	50,00	25,00	100,00
Roupas de cama	30,00	150,00	225,00	300,00
= 8 =				
Salão, cozinha, e banheiro	12,00	60,00	90,00	120,00
Meios vazios - comprador de	10,00	50,00	75,00	100,00
Saladas, linguiça mortadela presunto e				
salame	10,00	50,00	75,00	100,00
Salame, empada, pastel, presunto com	15,00	75,00	112,50	150,00
Sapateiros vendedor	20,00	200,00	300,00	400,00
Sabão, sabão e sabonetes	12,00	20,00	30,00	50,00
Sorvetes e refrescos	15,00	75,00	112,50	150,00
Suspensórios, gravetos e longos, meias e				
semelhantes	30,00	150,00	225,00	300,00
= 9 =				
Tapetes, alpacas e chinelos	10,00	50,00	75,00	100,00
Tapetes, espelhos, entalhes e coloados	10,00	50,00	75,00	100,00
Teia e óleo	20,00	100,00	150,00	200,00
Teia	10,00	50,00	75,00	100,00
Teia e semelhantes	3,00	15,00	22,50	30,00
= 10 =				
Teia, espelhos e espelhados	10,00	50,00	75,00	100,00
Teia, cristais, louças artigos de	10,00	50,00	75,00	100,00
Teia de	5,00	25,00	37,50	50,00
Visceral - mudo	3,00	15,00	22,50	30,00

TABELA - I Imposto de licença sobre veículos

<u>Veículos a motor:</u>	<u>Cr.\$</u>	<u>Imposto</u>
Automóvel com motor até 60 hp		100,00
de mais de 60 hp até 100 hp		200,00
de mais de 100 hp		400,00
Auto-carinhão, capacidade até 1 tonelada		200,00
de mais de 1 até 2 toneladas		300,00
de mais de 2 até 4 toneladas		400,00
de mais de 4 até 6 toneladas		600,00
de mais de 6 até 12 toneladas		800,00
de mais de 12 toneladas		1.000,00
Nota: - Os veículos com aros de borracha maciça pagam o imposto sobre os veículos de 50% (cincoenta por cento) sobre tarifas acima.		
Motociclos		70,00
Motociclos com sid-car		100,00
Auto-onibus		300,00
Ônibus de exportação		700,00
Ônibus de linha		200,00
<u>Veículos de tração animal:</u>		
De 2 rodas e aros de borracha pneumática p/ condução pessoal		50,00
De 2 rodas e aros de borracha maciça p/ condução pessoal		30,00
De 2 rodas de madeira ou metálica para condução pessoal		75,00
De 4 rodas de borracha pneumática p/ condução pessoal		80,00
De 4 rodas de borracha maciça, p/ condução pessoal		75,00
De 4 rodas de madeira ou metálica p/ condução pessoal		90,00
De 2 rodas com molas p/ carga		60,00
De 2 rodas sem molas p/ carga		75,00
De 4 rodas com molas p/ carga		75,00
De 4 rodas sem molas para carga		90,00
Carroças para transporte de terras e madeiras		225,00
Veículos de elevação p/ carga		300,00
<u>Veículos e Pranchas de tração:</u>		
Para uso particular		20,00
comercial e de aluguel		30,00
Prancha de mão, para uso comercial ou profissional		20,00
<u>Tabela para multa de estacionamento de veículos:</u>		
a) Automóveis até 5 passageiros por veículo		100,00
b) Automóveis de mais de 5 passageiros por veículo		150,00
c) Caminhões por veículo		50,00

d) Veículos de tração animal, por veículo 20,00

TABELA "E" =

Imposto de licença sobre depósitos de Materiais nas Vias Públicas

	p/ 15 dias	30 dias	60 dias
a) na 1a. zona	45,00	90,00	180,00
b) na 2a. zona	30,00	60,00	120,00
c) na 3a. zona	15,00	30,00	60,00

TABELA "F" =

Imposto de licenças sobre instalação e funcionamento de acensôres

a) instalação por ascensor	50,00
b) funcionamento, licença anual por acensor	50,00
c) vistorias, 4 por ano cada um	20,00

TABELA "C" =

Tabela do Imposto de Licença para publicidade

SEÇÃO I

Imposto lançado (anualmente)

Nº	DESCRIÇÃO	IMPOSTO
1	anúncios, taboletas, placas letreiros em idioma estrangeiro (3 com tradução para o vernáculo)	200,00
2	Anúncios ou reclames em auto ônibus, licenciados pelo Município devidos pelo proprietário desse veículo	20,00
3	Anúncios, placas e letreiros de terceiros colocados ou sinalizados nas partes externas dos automóveis ou quaisquer veículos de carga	30,00
4	Letreiros dos próprios estabelecimentos pintados nas paredes, toldos e toldos e humbrais	
	a) até cinco (5) metros lineares	20,00
	b) de mais de cinco (5) até dez (10) metros lineares	30,00
	c) excedente	50,00
5	Placas ou taboletas, sem saliência:	
	a) Até um metro linear	20,00
	b) de mais de um metro até três metros lineares	30,00
	c) excedente	50,00
	Placas ou taboletas com saliências:	
	a) até oitenta centímetros (centímetros)	20,00
	b) excedente (não ultrapassando a largura do passeio)	50,00
7	Placas reclames de espetáculos e casas de diversões, cada	80,00
8	Letreiros nos passeios:	
	a) até um metro linear	10,00
	b) de mais de um até três metros lineares	20,00
	c) excedente	50,00
9	Letreiros, anúncios ou reclames, nas paredes, muros, andaimes, tapumes, platibandas, telhados no interior dos terrenos por qualquer sistema, desde que visíveis das vias públicas:	
	a) até 3 metros lineares	20,00
	b) de mais de três até vinte metros lineares	50,00
	c) de mais de seis até vinte metros lineares	100,00
	d) excedente	200,00
10	Anúncios nas margens das estradas de rodagem:	
	a) até um metro quadrado	20,00
	b) de 1,10 até 2,00 metros quadrados	50,00
	c) de 2,10 até 5,00 metros quadrados	80,00
	d) de 5,10 até 10,00 metros quadrados	100,00
	e) excedente	200,00

SECCÃO II - Imposto não lançado

Imposto não lançado - (Pagamento Antecipado)

11	Cartazes ou reclames em papel colocados em qualquer parte da via publica ou nas paredes e muros (com permissão da Prefeitura)	
a)	com dimensões ate 50x50 centímetros	0,20
b)	excedente	0,50
12	Anuncios projetados em telas de casas de diversões, de qual quer natureza, por 30 dias cada um	10,00
13	Placas reclames de espetáculos e casas de diversões, por -- mes ou fração de mes cada um	10,00
14	Anuncios e letreiros nos bancos de jardins e vias públicas, por ano, cada um	30,00
15	Folhetos, anuncios ou impressos, por qualquer forma lança- dos nas vias publicas, distribuidos de mão em mão ou a domi cílio, tratando-se de um só estabelecimento:	
a)	por dia	10,00
b)	por trinta dias	100,00
c)		
16	Idem, Idem, coletivo, por dia:	
a)	de dois estabelecimentos	12,00
b)	de tres estabelecimentos	15,00
c)	de quatro estabelecimentos	18,00
d)	de mais de quatro estabelecimentos (por estabelecimento)	4,00
17	Anuncios ou letreiros em papel ou qualquer metal, aluzivos a	
1	liquidação, venda extraordinaria, redução de preço grande quel mas e outros dizeres, por trinta dias:	
a)	na parte interna do estabelecimento	10,00
b)	na parte externa dos estabelecimentos	20,00
c)	em veiculos	10,00
d)	atravessando a rua de lado a lado	100,00
18	Anuncio falado, propaganda, I com autorização da Policia:	
a)	por dia	10,00
b)	por trinta dias	50,00
19	Reclame com sinais, campanhas, series (por ano)	100,00

NOTA: Dependem de autorização do Prefeito, ao qual devem ser solicitadas por requerimentos, antecipadamente as licenças para os casos previstos nos n^{os} 8, 14, 18, 19 e letra "d", do numero 17.

TABELA H

Imposto sobre Diversões Públicas

Não havendo venda de ingressos:

1	Briga de galo, por função	50,00
2	corridas de cavalos	200,00
3	Festas em lugares públicos	20,00
4	sobre parque de diversões:	
a)	com simples diversões, por 15 dias na zona rural	200,00
b)	com simples diversões, por 15 dias na zona suburbana e distritos	100,00
5	sobre queimesses:	
a)	no perimetro urbano, por 8 dias	40,00
b)	no perimetro do distrito, por 8 dias	20,00
c)	na zona rural, por 8 dias	10,00
6	Bilhares e Similares:	
a)	por mesa e por mes	50,00
b)	por mesa e por ano	300,00
7	Boliches e frontoes, por 30 dias - Tiro Alvo	100,00
	idem idem por deis dias	40,00
	Quadra de bocce - por mês	50,00
	idem e idem por ano	300,00

TABELA I

TABELA I

Aferição de balanças, pesos, medidas e quaisquer aparelhos destinados a pesar e medir:

TAXAS:

Balanças até 50 ks.	10,00
Balanças até 100 ks.	20,00
Balanças até 500 quilos	30,00
Balanças acima de 500 quilos	50,00
Balanças sem peso (automáticas até 5 quilos)	10,00
Balanças sem peso (automáticas até 10 ks)	15,00
Balanças sem peso (automáticas até 15 ks)	50,00
Pesos, cada um	2,00
Medidas de capacidade cada uma	2,00
Medida linear (até 20 metros) cada uma	10,00
Veículo (para materiais, etc. e lenha)	20,00
Bombas de gasolina óleo e álcool	50,00
Vidros para venda de óleo até 1 litro cada	0,50
Vidros para venda de leite até um litro cada	0,20
Adicional para aferição fora repartição	5,00
Adicional para aferição na zona rural	10,00
Placa e lacra adicional	3,00

NOTA: Os vidros para venda de óleo e leite serão aferidos de uma só vez

= TABELA J =

Taxa de conservação de vias não pavimentadas

Conservação de vias sem calçamento, por metro linear	2,00
--	------

= TABELA K =

Taxas de limpeza de vias públicas

A taxa anual de limpeza de vias públicas será de: -	2,00
---	------

= TABELA L =

Taxa de localização no mercado, feiras e logradouros públicos

1 - <u>Localização no mercado:</u> sobre a área ocupada, por metro quadrado e por dia	1,00
2 - <u>Localização em feiras e logradouros públicos:</u>	
a) feirantes e quinilherias, fazendas, chapéus, calçados, objetos de fantasia ou semelhantes, utensílios de alumínio, ferragens e louças, por metro quadrado e por dia	5,00
b) feirantes de produtos agro-pecuários, por metro quadrado e por dia	1,00
4 - Localização ou fixação de negociantes nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública, quando permitida, - por ano	200,00
5 - Circos, ou parques de diversões por 15 dias	200,00
6 - Bomba de gasolina na via pública	200,00

= TABELA M =

Taxas de inumação e exumação, transferências de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais.

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ADULTO	MEIOR
1 -	inhumação em sepultura geral	20,00	15,00
2 -	Inhumação em sepulturas temporárias	30,00	30,00
3 -	Inhumação em sepultura perpétua	50,00	50,00
4 -	Exumação (para o mesmo cemitério)	100,00	50,00
5 -	Exumação (para outro cemitério)	100,00	50,00
6 -	Construção de carneiras	120,00	80,00
7 -	Construção de muretas	50,00	30,00
8 -	Colocação de cruzes ou emblemas de madeira	5,00	5,00
9 -	idem idem de metal ou de ferro	10,00	10,00
10 -	Concessão de terrenos (por dois anos)	300,00	200,00

11 - idem idem (por 30 anos)	500,00	400,00
12 - idem idem (perpetuas nas transversais)	800,00	600,00
13 - idem idem (perpetua na av. central)	1500,00	1500,00

= TABELA N =

Renda do Matadouro - Taxa de matança, e locações

A taxa de matança sera cobrada da seguinte forma:

1 de cada bovino abatido	20,00
2 de cada suino abatido	10,00
3 de cada lanifero abatido	6,00
As locações serão cobradas da seguinte forma:	
1 locação de pocilga, por mes ou fração	50,00
2 idem idem idem de mangueiras, por mes ou fração	50,00
3 idem idem idem de pastos, por dia e por cabeça	1,00

= TABELA O =

EMOLUMENTOS

SECÇÃO

Emolumentos em Geral

Nº	DISCRIMINAÇÃO	IMPOSTO
1	Autuação	5,00
2	Capa de processos quando dilacerada autuação	2,00
3	Certidão, fora a taxa	10,00
4	Baza - a) por linha manuscrita	0,20
	b) idem idem dactilografada	0,40
5	Desentranhamento ou restituição de papéis, além da certidão do desentranhamento, por cada peça	3,00
6	Exame de documentos arquivados	7,00
7	buscas em papéis ou livros arquivados ou parados, ou outros em assentamentos nos livros:	
	a) de mais de 6 meses até 2 anos	5,00
	b) de mais de 2 anos até 5 anos	10,00
	c) de mais de 5 anos até 10 anos	15,00
	d) de mais de 10 anos até 15 anos	25,00
	e) de mais de 15 anos até 20 anos	30,00
	f) de mais de 20 anos, por ano	2,00
NOTA: Não sendo encontrado o documento ou papel o interessado pagara apenas 2/3 do valor da busca.		
8	Requerimentos, petições e representações	5,00
9	Termos - a) de depósito e caução	10,00
	b) de depósito de mercadorias apreendidas	10,00
	c) outros termos	10,00
10	Matriculas de cães	15,00
11	atestados, fora a taxa	10,00
12	fornecimento de placas:	
	a) para cães matriculados	5,00
	b) para negociantes ambulantes	10,00
13	Transferencias de imóveis	20,00
14	Diligência ou vistoria na zona urbana	30,00
15	idem idem na zona rural, por quilometro 3,00 mais	30,00
16	Alvaras em geral	15,00
17	Inscrição inicial registro ou transferência de estabelecimentos comerciais, industriais e similares	50,00
18	averbação	3,00
19	Registro anual de contribuintes em geral	10,00
20	Vistorias p/ funcionamento de circos e semelhantes	50,00

SECCÃO II

Obras e Construções

1 - Exame de verificação de projetos para edificação comum, em qualquer zona, sem estrutura especial, embora com vigas, cintas e lajes simplesmente apoiadas:	
a) até 60 metros. por metro ²	3,00
b) de mais de 60 mts. ² . por mts. ²	5,00
2 - Exame e verificação de projeto para edificação, com estruturas de concreto armado, ferro, madeira ou qualquer outra especial, em qualquer zona, p/mt ²	3,00
3 - Alinhamento ou nivelamentos, por 6 meses, por mt. linear	5,00
4 - Andaimas e tapumes até metade do passeio e no máximo até um metro de largura por 3 meses:	
a) na 1a. zona, por metro linear	20,00
b) na 2a. zona, por metro linear	10,00
c) na 3a. zona, por metro linear	5,00
5 - Alvaras:	
a) em geral	50,00
b) de vistorias	80,00
6 - Reformas e consertos:	
a) sem acréscimo de área	150,00
b) com acréscimo de área, a mesma taxa da letra "a" deste item, mais por metro quadrado que crescer.	
7 - Construções Funerárias:	
a) com revestimentos simples	100,00
b) com revestimentos de granito, mármore ou equivalente	200,00
8 - Aberturas de Valas:	
a) em ruas asfaltadas, por metro quadrado	160,00
b) em ruas calçadas e paralelepípedos, por mt ²	80,00
c) em ruas não pavimentadas	30,00
9 - Aberturas de gargula, cada	60,00
10 - Rebaixamento de Guias, por espaço de 3 mts. lin.	120,00
11 - Cópias autênticas de plantas, arquivadas:	
a) em papel transparente, por mt ² .	600,00
b) em papel heliográfico (havendo original-transp.)	300,00
c) em fotocópia, por metro ² .	400,00
12 - Autenticação de plantas fornecidas pelo interessado, cd	50,00
13 - Arruamento, área bruta por mt ² .	0,05
14 - Emplacamentos de imóveis, por placa, além de seu custo	5,00

= TABELA P =

1 - Depósito de animais:	
a) cavalos, muares, e bovino, por dia	30,00
b) suíno, lanígero, caprino ou canino, por dia	20,00

Registrada e publicada nesta Secretaria, Garça, 17 de novembro de 1950.
na data supra. -

O Prefeito Municipal

a) Francisco Pereira de Mello Jr.

a) Salviano Pereira de Andrade

sérgio .-

CÓPIA

= L E I Nº 670/61 =

Elevando em 80% (oitenta por cento) os valores constantes da tabela a que se refere o § unico do artigo 34 da lei nº- 512, de 13 de setembro de 1957.

O cidadão Dr. Rafael Paes de Barros,
Prefeito Municipal de Garça, no uso
de suas atribuições, faz saber que a
Camara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :-

Art. 1º - Ficam elevados em 80% (oitenta por cento) os valores constantes da tabela a que se refere o § unico do artigo 34 da lei nº 512, de 13 de setembro de 1957.

Art. 2º - A cobrança com a majoração estabelecida nesta lei deverá incidir no mes seguinte ao mes da sua promulgação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Garça, 10 de fevereiro de 1961

a) Rafael Paes de Barros
Dr. Rafael Paes de Barros
Prefeito Municipal

R. gistrada e publicada nesta Diretoria do
Expediente, na data supra .

a) Rubens Márcio de Góes Artigas
Diretor do Expediente,
Interino .

s.m./-

CÓPIA

= L E I Nº 665/60 =

Dispõe sobre alteração da Tabela N do Código Tributário, Lei nº 117/50.

O cidadão Dr. Rafael Paes de Barros, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

Art. 1º - A Tabela N do Código Tributário Municipal, lei nº 117/50, passa a ter a seguinte redação: -

= TABELA N =

A taxa de matança será cobrada da seguinte forma:

I - De cada bovino abatido	Cr.0 100,00
II - De cada suíno abatido	80,00
III - De cada lanagereira ou caprino	30,00
IV - De cada Ave abatida	10,00

As locações serão cobradas da seguinte

forma:-

I - Locação de pocilga por mês ou fração ..	250,00
II - Locação de mangueiras por mês ou fração ..	250,00
III - Locação de pasto por dia e por cabeça ..	10,00
IV - Locação de Salgadeira por mês ou fração ..	150,00

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 17 de dezembro de 1960

a) Rafael Paes de Barros

Dr. Rafael Paes de Barros

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data supra :-

a) Rubens Márcio de Góes Artigas
Diretor do Expediente,
Interino :-

s.m/-

CÓPIA

LEI Nº 273

O cidadão Doutor Rafael Paes de Barros, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam introduzidos na Lei nº 147, de 17 de novembro de 1950, as seguintes alterações:

Art. 2º - O Artigo 25º, passa a ter a seguinte redação:

- a) os prédios pertencentes a cultos de qualquer natureza em que residem seus ministros e as casas paroquiais;
- b) os prédios pertencentes à associações esportivas, culturais e artísticas, sem fins lucrativos, em que funcionem suas sedes;
- c) Os prédios pertencentes à instituições destinadas a prestar assistência gratuita, e os de propriedade particular em que funcionem albergues, creches, asilos, orfanatos, etc.;
- d) os prédios pertencentes às estações de rádio-difusores ou televisão.

Art. 3º - Fica suprimido no artigo 16º - o seu parágrafo 3º.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 1º de outubro de 1953.

O Prefeito Municipal

a) Rafael Paes de Barros

publicada nesta Diretoria do Expediente, na data
Francisco Pereira de Mello Junior

Diretor do Expediente --

CÓPIA

LEI Nº 287

O cidadão Doutor Rafael Paes de Barros,
Prefeito Municipal de Garça, no uso de
suas atribuições faz saber que a Câmara
Municipal decretou e ele sanciona e prg
mulga a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica revigorado o artigo 83, da lei nº 147,
de 17 de novembro de 1950.

Art. 2º - Inclua-se um § ao artigo revigorado pelo -
artigo anterior, com a seguinte redação:

" § único - até que seja adotada legislação
especial adotar-se-á a legislação estadual
prevista na lei nº 21, de 31 de dezembro
de 1947".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua -
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 26 de novembro de
1953 ..

O Prefeito Municipal ..

a) Rafael Paes de Barros

Registrado e publicado nesta Diretoria do Expediente, na -
data supra ..

a) Francisco Pereira de Mello Junior
Diretor do Expediente..

s.m/..

" C O P I A "

LEI Nº 223

O cidadão Dr. RAFAEL PAES DE BARROS, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele a promulga a seguinte lei: -

Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 129º, da lei nº 147, de 17 de Novembro de 1950, passa a ter a seguinte redação:-

§ único - Esse valor será calculado na base seguinte:

a) para as propriedades cafezeiras:-

- 1) Cr.\$ 15,00 pé de café em produção, compreendida a área respectiva;
- 2) Cr.\$ 10,00 pé de café que ainda não atingiu a época de produção, compreendida a área respectiva;
- 3) Cr.\$ 1.000,00 por hectare de terra das áreas não compreendidas nos números anteriores.

b) para as demais propriedades: -

- 1) Cr.\$ 1.000,00 por hectare de terra;
- 2) o valor das benfeitorias e culturas permanentes.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 14 de novembro de 1952

O Prefeito Municipal

a) Rafael Paes de Barros

Registrado e publicado nesta
Secretaria, na data supra:-

Garça, 14 de novembro de 1952

O Secretário

b) Francisco Pereira de Mello Jr.

s.m/

= CÓPIA =

LEI Nº 162

O cidadão Salviano Pereira de Andrade, Prefeito Municipal de Garça, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam introduzidas na lei nº 147, de 17 de novembro de 1950, as seguintes modificações:

I - Passa a ter a seguinte redação o § 1º, - do artigo nº 138;

§ 1º - A quota de cada proprietário será dividida em 6 (seis) prestações iguais e que, acrescidas de juros 8% (oito por cento) ao ano, deverão ser pagas em 6 (seis) anos;

II - Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, do artigo 145, e, do artigo 147.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 25 de junho de 1951

O Prefeito Municipal

a) Salviano Pereira de Andrade

Registrada e publicada nesta Secretaria,
na data supra -

Garça, 25 de junho de 1951
O Secretário

a) Francisco Pereira de Mello Jr.

a) Francisco Pereira de Mello Jr

S.M/-

de Garça, no uso de suas atribuições faz saber que a C

CAF

Da Reca

Art. 12 - A Receita Geral do Município de trezentos e oitenta e seis mil cruzeiros), e será arrecadada de conformidade

C O D I G O			T I T U L O
GERAL			
§ 12 - RECEITA ORDINÁRIA			
A - Receita Tributária			
a) Impostos			
0	11	1	Imposto Territorial
			Imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos
			Da Sede
			Do Distrito de Lupércio
			Do Distrito de Alvinandia
0	12	1	Imposto Predial
			Imposto Predial Urbano
			Da Sede
			Do Distrito de Lupércio
			Do Distrito de Alvinandia
0	17	3	Imposto Sobre Industrias e Profissões
			Imposto de Industrias e Profissões
			Da Sede
			Do Distrito de Lupércio
			Do Distrito de Alvinandia
0	18	3	Imposto de Licença
			Imposto de Licença
			Da Sede
			Do distrito de Lupércio
			Do distrito de Alvinandia
0	27	3	Imposto Sobre Jogos e Diversões
			Imposto Sobre Jogos e Diversões
			Da Sede
			Do distrito de Lupércio
			Do distrito de Alvinandia
			TOTAL DA IMPOSTOS
b) Taxas			
1	11	2	Taxas Rodoviarias
			Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem
			Da Sede
			Do distrito de Lupércio
			Do distrito de Alvinandia
1	21	4	Taxas de Expediente
			Taxa de Expediente
			Da Sede
			Do distrito de Lupércio
			Do distrito de Alvinandia